



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 159/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 42/2019.

Luiz Alves – SC, 09 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Scheila Aparecida Weiss ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.068.753/0001-22, com sede na Rua Benjamin Constant, n.º 823, sala 02, bairro Imigrantes, Timbó/SC, nos autos do Pregão Presencial n.º 42/2019, que tem como objeto a seleção de propostas para contratação de empresa visando a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública do Município de Luiz Alves/SC.

Na data de 30/09/2019, conforme designado em edital, ocorreu à sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual foi consagrada vencedora a empresa NBS Serviços Especializados EIRELI, tendo em vista que ofertou o menor lance e apresentou toda documentação em conformidade com o edital, inclusive as certidões negativas de impedimento de licitar e contratar com o poder público.

A empresa, ora recorrente, manifestou interesse de recorrer alegando que o licitante vencedor está impedido de licitar e contratar com a Administração Pública.

Assim, na data de 03/10/2019 a empresa Scheila Aparecida Weiss ME apresentou as razões do recurso administrativo e no dia 08/10/2019 a empresa NBS Serviços Especializados EIRELI apresentou contrarrazões.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que devidamente manifestada a intenção, assim como, é tempestiva as contrarrazões apresentadas.

A recorrente fundamenta suas razões recursais informando que a empresa, até então vencedora do certame, está impedida de licitar e contratar com o Poder Público em decorrência de decisão administrativa da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Pereira Barreto.

A empresa aduziu que o Anexo X do edital do Pregão n.º 42/2019 exige que os participantes declarem, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Também argumentou o pleito, apresentando jurisprudência do TCU, que se amolda ao entendimento do STJ “de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta”.

Em contrarrazões, a empresa NBS Serviços Especializados EIRELI alegou que o ato que aplicou sanção em seu desfavor é nulo por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, que o impedimento de licitar imposto fica restrito à administração do ente federativo que aplicou a penalidade e que os julgados apresentados pela recorrente já foram superados.

Em relação às contrarrazões, aduz-se que a declaração de nulidade de um ato administrativo pode ser realizada pelo próprio ente que o fez ou pelo Poder Judiciário. Assim, enquanto este ato não for declarado nulo, o Município deve considerá-lo com válido.

Em análise do edital do pregão, o pregoeiro verificou: o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU), o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), o Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça e a lista de declarados irregulares, inidôneos e inabilitados pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Ainda, a empresa recorrida apresentou a declaração do Anexo X do edital. Portanto, todas as cautelas necessárias foram tomadas.

Porém, os fatos apresentados pela recorrente não podem ser ignorados. Assim, colaciona-se jurisprudência recente do TJSC e STJ, respectivamente, para análise do caso:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018).

Trata-se de recurso especial interposto por BRB Banco de Brasília S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 262): **Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. 1 - A penalidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública. 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante. 3 - Apelação provida.** Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 381/390). Alega o recorrente violação do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, pois a sanção de impedimento de contratar com a administração, prevista no referido dispositivo, alcança somente o órgão sancionador, e não todos os órgãos da administração pública. Contrarrazões às e-STJ, fls. 463/477. Manifestação do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 502/506, em que opina pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. A insurgência não merece prosperar. **Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"** (MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 23/8/2013) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

(Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.619.418 – DF, relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 21/03/2018 e publicado em 26/03/2018).

Verifica-se dos julgados acima que os egrégios tribunais entendem que a Administração é una e a penalidade aplicada por um órgão, alcança os demais entes. Essa abrangência será restrita apenas se a decisão administrativa referente ao impedimento de licitar e contratar imposto a algum licitante restringir os seus efeitos ao órgão sancionador e o edital de licitação prever que o impedimento de licitar se restringe ao seu próprio ente.

Acontece que o Anexo X do edital do Pregão n.º 42/2019 é muito claro ao determinar que a empresa declare que não está impedida de licitar e contratar com qualquer esfera de governo. Assim, aplica-se ao presente caso o recente entendimento do STJ, por determinação expressa do edital.

Ante as alegações apresentadas pelas empresas, bem como, considerando o entendimento do STJ acerca do assunto, opino pelo deferimento do recurso apresentado por parte da pessoa jurídica Scheila Aparecida Weiss ME, para que seja declarada inabilitada a licitante NBS Serviços Especializados EIRELI, em decorrência de sanção imposta em seu desfavor que a impede de licitar e contratar com o poder público.

É o parecer, S.M.J.


FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM
Procurador Adjunto